


ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação			
Designação do Projeto:	Centro Integrado de Tratamento e Valorização de Resíduos Hospitalares e Industriais		
Tipologia de Projeto:	Anexo I, nº 9	Fase em que se encontra o Projeto:	Projeto de Execução
Localização:	Concelho da Chamusca		
Proponente:	Somos Ambiente, ACE		
Entidade licenciadora:	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.		
Autoridade de AIA:	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	Data: 29 de Janeiro de 2015	

Fundamentação:	<p>Em outubro de 2014 foi solicitada pelo proponente do projeto em apreço a alteração da respetiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA), considerando que as suas condicionantes n.º 9 e n.º 10, ao imporem a redução dos quantitativos a incinerar, inviabilizam técnica e economicamente o equipamento projetado, comprometendo também a valorização energética da incineração.</p> <p>As referidas condicionantes determinam que:</p> <p><u>Condicionante n.º 9</u></p> <p><i>“Apenas poderá proceder-se à incineração de resíduos hospitalares correspondentes ao grupo IV e de subprodutos de origem animal M1 e M2, sendo permitida a incineração de resíduos hospitalares do grupo III, unicamente em casos para os quais não exista solução em território nacional.”</i></p> <p><u>Condicionante n.º 10</u></p> <p><i>“Interdição de incineração a quaisquer tipos de resíduos industriais perigosos e a solventes halogenados, considerando a necessidade de um processo de incineração distinto”.</i></p> <p>Relativamente à Condicionante n.º 9 importa ter em conta o disposto no Plano Estratégico de Resíduos Hospitalares 2011-2016 (PERH). Da análise do PERH no que se refere à comparação de algumas tecnologias existentes incidindo nas questões operacionais e de segurança, fiabilidade, custos e outros requisitos, sistematizadas nos seus Quadros IX e X, nos quais também é referido o desempenho das diferentes opções de tratamento em relação aos diferentes tipos de resíduos, assumindo o seu correto funcionamento, verifica-se que a incineração é o método que apresenta melhor desempenho na destruição de todos os tipos de resíduos hospitalares, incluindo os do Grupo III (desempenho globalmente muito bom).</p> <p>Neste sentido, considera-se não haver fundamento para manutenção da Condicionante n.º 9, pelo que a mesma deve ser suprimida.</p> <p>No que se refere à Condicionante n.º 10, verifica-se que a mesma se reporta interdição da incineração de resíduos industriais e de solventes halogenados numa unidade que simultaneamente procede ao tratamento de resíduos hospitalares. Importa salientar que esta matéria está dependente de orientações políticas que venham a ser emanadas em termos de desenvolvimento de uma abordagem integrada no âmbito da gestão de resíduos a nível nacional, pelo que, até à sua definição, se considera de manter a</p>
-----------------------	---



	<p>Condicionante n.º 10 da referida DIA.</p> <p>De salientar ainda que o artigo 7.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho), estabelece o princípio da hierarquia dos resíduos, definindo como última opção, sempre que possível, a eliminação de resíduos. Assim, tanto a deposição de resíduos em aterro (D1) como a incineração de resíduos (D10) só podem ser efetuadas quando o resíduo não é passível de valorização.</p> <p>Especificamente no que se refere à valorização energética da incineração, importa ter presente que, segundo definição constante da alínea ff) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (REI), "<i>uma instalação de incineração de resíduos é qualquer unidade, ou equipamento técnico fixo ou móvel destinado ao tratamento térmico de resíduos, com ou sem valorização do calor gerado pela combustão, através da incineração dos resíduos por oxidação e outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas.</i>" A incineração constitui um tratamento exotérmico (com libertação de energia) classificado como uma operação de eliminação de resíduos - D10, não sendo assim uma valorização energética (R1), mas sim uma incineração com recuperação de energia.</p>
Alteração da DIA:	Face à fundamentação acima exposta, procede-se pela presente à eliminação da Condicionante n.º 9 da DIA emitida a 9 de fevereiro de 2012 para o projeto do CIVTRHI.
Assinatura:	 <p>Nuno Lacasta Presidente</p>